

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para possibilitar que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para possibilitar que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A.....

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em outras empresas dessa modalidade.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda pode ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que o titular de uma EIRELI não possa constituir outras empresas dessa modalidade, até por considerar que uma mesma pessoa pode desenvolver diversas atividades empresariais em ramos distintos e desconexos. Ademais, esta vedação inexistente em outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, em que é possível ser sócio de várias Sociedades distintas.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, excluindo a vedação de ser titular de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR